

LEI Nº 003 DE 25 DE MAIO DE 2026

PUBLICADO

12 / 06 / 2026

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAILÂNDIA - PA.

CNPJ: 22.941.355 / 0001 - 18

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tailândia APROVA e eu SANCIONO, a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 87, VIII e 165 da Lei Orgânica do Município de Tailândia, ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Tailândia, exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município; e
- VI. As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I. de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027.

a) Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e a sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

b) A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, salvo se previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

II. de Metas Fiscais;

III. de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto, será composta de:

I. Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

II. Projeto de Lei Orçamentária, constituído de:

a) Texto do Projeto de Lei;

b) Anexo dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Lei Federal nº 4.320/1964 e demais instrumentos legais; e

c) Discriminação da Legislação dos Órgãos, Fundos Municipais e da Receita.

Art. 7º. O Anexo de que trata a alínea b, do inciso II do artigo anterior, são os seguintes:

I. Do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, identificando a fonte de recursos e o Orçamento a que pertence;

II. Do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações, discriminadas na forma definida nesta Lei;

III. Do conjunto das despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se, cada Poder, segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV. Do conjunto das despesas por função, subfunção, programa e elemento da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 8º. Os Orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

III. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;

IV. Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 3º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 5º. As unidades orçamentárias integram o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 6º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- | | |
|--------------------------------|----|
| I. Pessoal e Encargos Sociais | 1; |
| II. Juros e Encargos da Dívida | 2; |
| III. Outras Despesas Correntes | 3; |
| IV. Investimentos | 4; |
| V. Inversões Financeiras | 5; |
| VI. Amortização da Dívida | 6. |

§ 7º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 desta Lei, será identificada pelo código “99.999.0000”, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática;

§ 8º. A Reserva de Contingência será identificada pelo código “9.9.99.99.99”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa;

§ 9º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária e entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

§ 10. A especificação da modalidade de aplicação que trata este artigo observará o que está contido no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações;

§ 11. É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações;

§ 12. As fontes de recursos identificam a origem da receita.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, igualdade e respeito à diversidade, da equidade, da laicidade do Estado, da não discriminação, da transparência e da redução das desigualdades sociais, assegurando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2026.

Parágrafo Único. Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2027, segundo variação de preço observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2026.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá dispositivos autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, durante a execução orçamentária os saldos das dotações orçamentárias da Administração Direta, mediante a utilização de índices relativos a preços, salários e inflação.

Parágrafo Único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionada a realização de excesso de arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária.

Art. 12. Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
- III. De transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento Constitucional, de convênios ou de contratos;
- IV. De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- V. Das contribuições econômicas; e
- VI. Dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos;
- VII. Demais receitas de competência Municipal.

Art. 13. A estimativa das receitas próprias Municipais considerará:

- I. Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II. As políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;
- III. As alterações na legislação tributária para o exercício de 2027; e
- IV. O comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 14. A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:

- I. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual, e liberadas de acordo com o disposto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber; e
- II. As parcelas de receitas fundo a fundo, de convênios ou de contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 15. A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna Municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município.

Parágrafo único. As despesas com juros, amortizações e encargos da dívida Fundada Pública Municipal, devem considerar as operações contratadas e as autorizações em

negociações asseguradas até o último dia útil do mês anterior ao mês de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Tailândia.

Art. 16. Na programação de trabalho financiada com recursos de convênios e de operações de crédito deverão estar assegurados recursos para compor a contrapartida municipal.

Art. 17. Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais e para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos da alínea b, inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A Reserva de Contingência participará em até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do total da receita corrente líquida.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 18. Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aqueles que tenham finalizado o processo licitatório; e

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Art. 19. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 31 de agosto, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista, para o exercício de 2027, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual de 2027 serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 5º, art. 100 da Constituição Federal.

Art. 21. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Direta serão asseguradas na Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 22. A atualização monetária dos precatórios, determinada na Constituição Federal observará os índices a serem aplicados conforme a legislação em vigor.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Na programação das despesas, será vedado:

- I. Fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- II. A destinação de recursos para atender despesas com clubes, associações ou quaisquer outras Entidades de Servidores, excetuadas escolas e creches;
- III. Pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 25. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros

a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 26. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e suas alterações.

§ 1º. As transferências que trata o *caput* do artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º. As transferências que trata o *caput* do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou acordo de cooperação.

§ 3º. O beneficiário das transferências de que trata o *caput* deste artigo deverá estar regular em relação aos pagamentos de tributos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 4º. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados.

Art. 27. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987/1995 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas cujos sócios ou proprietários tenham sido condenados em processos criminais transitados em julgado por violência contra mulheres, crianças ou idosos e, pela prática do crime de racismo, injúria racial (art. 140, § 3º, CP) ou outro tipificado na Lei Federal nº 7.716/1989.

Art. 28. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita para, diretamente ou indiretamente, cobrir

necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas, constantes de programas sociais previstos em Lei, observando o disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I. Auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II. Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º da Constituição Federal.

Art. 30. O orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31. A Lei Orçamentária de 2027 conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa geral fixada, indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 32. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados e ou desmembrados, bem como a inclusão de projetos/atividades que estejam

contemplados no PPA 2026-2029, para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial, constante da Lei Orçamentária, será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida art. 8º desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

§ 1º. Poderá, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir novos elementos de despesa objetivando equacionar eventuais lacunas, através do processo de transposição, remanejamento ou de transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, entre elementos de despesa, via ato administrativo quando da execução orçamentária, sem que estes entrem no cálculo do percentual da suplementação.

§ 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento que trata o *caput* poderá haver ajuste na classificação funcional.

§ 3º. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I. Transposição: realocação de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II. Remanejamento: realocação na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III. Transferência: realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 35. Havendo alteração, por ato da esfera federal, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Tribunal de contas da União, nos códigos da classificação da

receita e da despesa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compatibilizar os códigos do Orçamento municipal vigente.

Parágrafo Único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa do exercício de 2026.

Art. 37. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2027, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação atualizada.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Benefícios previdenciários;
- III. Serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. Operações de crédito;
- VIII. Convênios; e
- IX. Contrapartidas municipais.

§ 2º. As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, por meio da abertura de créditos

adicionais.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E LIMITAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 38. Os Poderes deverão elaborar para o primeiro quadrimestre, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a previsão de ingresso de receita e a programação de desembolso mensal nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A programação financeira definida no *caput* deste artigo será revista no final de cada quadrimestre, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 39. O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de um doze avos, observando a Emenda Constitucional nº 58/2009, em conformidade com a total receita efetivamente arrecadada pelo município, no exercício anterior.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, previstas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

§ 1º. O comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;

§ 2º. A natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

I. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira;

II. A limitação que trata o *caput* deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subseqüentes.

Art. 41. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á, de forma proporcional, às reduções efetivadas.

Art. 42. Não serão objeto de limitação:

§ 1º. Os compromissos com o pagamento de pessoal e encargos sociais, o pagamento do serviço da dívida fundada, o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e as vinculações de recursos à educação, à saúde e demais vinculações legais; e

§ 2º. Contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Tailândia observarão o limite estabelecido no inciso III do art. 19, inciso III do art. 20 e no parágrafo único do art. 22, Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, art. 37, Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III do art. 19 e no inciso II do art. 20, Lei Complementar nº 101/2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 45. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Tailândia, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras e cargos, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites na Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso, ressalvado os casos de excepcional interesse público, dispostos em Lei.

§ 3º. O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

Art. 46. No exercício de 2027, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III,

do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde e segurança, que ensejam situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal e encargos sociais, independentemente da legalidade ou validade dos contatos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito de *caput*, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, efetuado por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 48. O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Tailândia, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e intensificar a administração da Dívida Ativa.

Art. 49. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, da qual decorra renúncia de receita ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nos termos dos art. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão estar acompanhadas de estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo, assim como das medidas de compensação prevista na legislação em vigor e que deverá sempre levar em conta o equilíbrio fiscal.

Parágrafo Único. A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 50. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º, art. 4º, Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, poderá ser modificado em função de alterações nas previsões dos indicadores macroeconômicos, inclusão de novas receitas e obrigações no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 51. O Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) por Órgão, Unidade Orçamentária e Elemento de Despesa que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza e por fonte de recurso.

Art. 52. O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de Tailândia até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. O relatório que trata o *caput* deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, Capítulo IX da Lei Complementar nº 101/2000 e no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 53. O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Tailândia, de acordo com o art. 168 e 172, da Lei Orgânica do Município de Tailândia.

Art. 54. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, pelo Legislativo, serão apresentadas no nível de detalhamento dos Orçamentos, garantindo recursos compatíveis à plena execução da emenda, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 4.320/1964 e § 3º, art. 166 da Constituição Federal.

Art. 55. Para efeito do disposto no § 3º, art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassam o limite que trata os incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Art. 56. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Tailândia, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício.

Art. 57. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá incluir modificações nas estimativas de receita, despesas e metas programáticas presentes nesta Lei, de modo a atender os objetivos e as ações constantes do Plano Plurianual.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, 25 DIAS DE MAIO DE 2026.

LAURO FERRAZ
HOFFMANN:9107
6811272

Assinado de forma digital
por LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91076811272

LAURO FERRAZ HOFFMANN

Prefeito Municipal